



GABRIEL LIMA VALENTIM

# **A HISTORICIDADE DO DIREITO DE GREVE:**

**DAS “PAREDES” DO BRASIL IMPÉRIO  
ÀS GREVES DO ABC**



2022





GABRIEL LIMA VALENTIM

# **A HISTORICIDADE DO DIREITO DE GREVE:**

**DAS “PAREDES” DO BRASIL IMPÉRIO  
ÀS GREVES DO ABC**



2022



2022 by Editora e-Publicar  
Copyright © Editora e-Publicar  
Copyright do Texto © 2022 Os autores  
Copyright da Edição © 2022 Editora e-Publicar  
Direitos para esta edição cedidos  
à Editora e-Publicar pelos autores

**Editora Chefe**

Patrícia Gonçalves de Freitas

**Editor**

Roger Goulart Mello

**Diagramação**

Roger Goulart Mello

Dandara Goulart Mello

**Projeto gráfico e Edição de Arte**

Patrícia Gonçalves de Freitas

**Revisão**

O autor

## **A HISTORICIDADE DO DIREITO DE GREVE: DAS “PAREDES” DO BRASIL IMPÉRIO ÀS GREVES DO ABC**

Todo o conteúdo desta obra, dados, informações e correções são de responsabilidade exclusiva do autor. O download e compartilhamento da obra são permitidos desde que os créditos sejam devidamente atribuídos ao autor. É vedada a realização de alterações na obra, assim como sua utilização para fins comerciais.

A Editora e-Publicar não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

### **Conselho Editorial**

Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade Federal de Santa Catarina

Alessandra Dale Giacomini Terra – Universidade Federal Fluminense

Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Andrelize Schabo Ferreira de Assis – Universidade Federal de Rondônia

Bianca Gabriely Ferreira Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Cristiana Barcelos da Silva – Universidade do Estado de Minas Gerais

Cristiane Elisa Ribas Batista – Universidade Federal de Santa Catarina

Daniel Ordane da Costa Vale – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Danyelle Andrade Mota – Universidade Tiradentes

Dayanne Tomaz Casimiro da Silva - Universidade Federal de Pernambuco

Diogo Luiz Lima Augusto – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Edwaldo Costa – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Elis Regina Barbosa Angelo – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Ernane Rosa Martins - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás

Fábio Pereira Cerdera – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Francisco Oricelio da Silva Brindeiro – Universidade Estadual do Ceará

Glauco Martins da Silva Bandeira – Universidade Federal Fluminense



Helio Fernando Lobo Nogueira da Gama - Universidade Estadual De Santa Cruz  
Inaldo Kley do Nascimento Moraes – Universidade CEUMA  
João Paulo Hergesel - Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Jose Henrique de Lacerda Furtado – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Jordany Gomes da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Jucilene Oliveira de Sousa – Universidade Estadual de Campinas  
Luana Lima Guimarães – Universidade Federal do Ceará  
Luma Mirely de Souza Brandão – Universidade Tiradentes  
Mateus Dias Antunes – Universidade de São Paulo  
Milson dos Santos Barbosa – Universidade Tiradentes  
Naiola Paiva de Miranda - Universidade Federal do Ceará  
Rafael Leal da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Rodrigo Lema Del Rio Martins - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Willian Douglas Guilherme - Universidade Federal do Tocantins

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

V155h Valentim, Gabriel Lima.  
A historicidade do direito de greve [livro eletrônico]: das  
“paredes” do Brasil Império às greves do ABC / Gabriel Lima  
Valentim. – Rio de Janeiro, RJ: e-Publicar, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5364-128-0

DOI 10.47402/ed.ep.b202218640280

1. Greves e lockouts. 2. Direito à greve – História – Brasil. I.

Título.

CDD 344.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

**Editora e-Publicar**  
Rio de Janeiro, Brasil  
contato@editorapublicar.com.br  
[www.editorapublicar.com.br](http://www.editorapublicar.com.br)



## APRESENTAÇÃO

O direito de greve, diferente do que muitas visões tradicionais desse instituto tentam perpetrar, não surgiu de forma linear, fruto do reconhecimento de juristas iluminados, mas foi conquistado em meio a perdas e ganhos, envolto por uma intensa luta dos trabalhadores.

É essencial, então, desenvolver a construção histórica desse direito fundamental. Isso porque o reconhecimento desse instituto é um fenômeno dúbio. Ao mesmo tempo em que pode ser considerado uma grande vitória do movimento operário, como um direito que surge para proteger o trabalhador grevista, também pode ser visto como uma derrota política, como um mecanismo de apropriação da classe trabalhadora, que tenta retirar a radicalidade e a politicidade dessa forma de luta tipicamente operária.

Esse livro se propõe a seguir o referencial teórico de Walter Benjamin, que propõe “escovar a história a contrapelo”, ou seja, “ir contra a corrente da versão oficial da história, que prega um sentido único da história humana”, como uma progressão inevitável<sup>1</sup>.

Assim, a greve não é considerada um fenômeno comum de toda a história humana, mas um movimento historicamente delimitado, surgido das contradições típicas do sistema capitalista.

Por essa razão, o recorte histórico inicial dessa análise é o Brasil Império, época em que as primeiras relações de trabalho tipicamente capitalistas começam a se espalhar pelo País, bem como as primeiras greves e os primeiros “sindicatos” começam a surgir.

---

## Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1- O movimento dos trabalhadores no Brasil Império: o Estado frente às primeiras greves.....	7
1.1.A Greve Negra da Bahia de 1857: a primeira greve nacional. ....	8
CAPÍTULO 2 - O movimento operário na Primeira República: entre as grandes greves políticas e a enorme repressão do Estado Liberal.....	11
CAPÍTULO 3 - A Era Vargas e os fundamentos da gênese do Direito do Trabalho nacional.....	16
CAPÍTULO 4 - A Redemocratização do País: o direito de greve na Guerra Fria .....	20
CAPÍTULO 5 - A Ditadura Militar e o movimento operário: a consolidação e a desconsolidação do direito de greve como uma estratégia do regime ditatorial brasileiro .....	22
CAPÍTULO 6 - Direito do Trabalho para o trabalhador ou para o Capitalismo? .....	27
6.1. O uso transgressor do Direito do Trabalho de Valdete Severo.....	29
REFERÊNCIAS .....	32

---

## **CAPÍTULO 1- O movimento dos trabalhadores no Brasil Império: o Estado frente às primeiras greves**

Primeiramente, como foi apontado, o estudo sobre a judicialização da greve no Brasil deve começar do Império, época que o trabalho livre começou a se desenvolver no País, principalmente nas grandes cidades.

É claro que o trabalho livre ainda se confundia com o trabalho escravo e que as formas de associação de trabalhadores e de movimentos coletivos ainda eram rudimentares, que só iriam se desenvolver com mais força a partir da Primeira República, mas, já nessa época, é possível perceber o embrião do movimento dos trabalhadores moderno do Brasil.

A Constituição vigente era a Carta do Império de 1824, que era completamente alheia aos problemas sociais, não cogitando a ideia de conflitos coletivos de trabalho.

A visão historiográfica tradicional sobre essa época por muito tempo justificou essa ausência de preocupação social com a de falta de movimentos populares no País, defendendo a passividade do povo brasileiro perante decisões políticas. Caio Prado Junior, por exemplo, argumenta que:

[...] na falta de movimentos populares, na falta de participação direta das massas neste processo, o poder é todo absorvido pelas classes superiores da ex-colônia, naturalmente as únicas em contato direto com o Regente e sua política. Fez-se a independência praticamente à revelia do povo; se isto lhe poupou sacrifícios, também afastou por completo sua participação na ordem política<sup>ii</sup>.

Todavia, a historiografia recente tem empregado um papel interessante em resgatar movimentos coletivos “apagados” da história. A partir da década de 1850, por exemplo, o movimento dos trabalhadores (livres) do Brasil começou a surgir nas principais cidades nacionais, o que pode ser observado pela explosão da criação de associações profissionais, movimento que também foi acompanhada pelo surgimento de inúmeros jornais dedicados a essas várias categorias de trabalhadores e até pela eclosão de algumas greves.

Essas associações profissionais, chamadas de “associações beneficentes”, que podem ser consideradas formas primitivas de sindicatos, começaram a surgir já na década de 1830, crescendo vertiginosamente nas décadas de 40 e 50.

Em 1853, é fundada Associação Tipográfica Fluminense, em 1856, a “Sociedade Beneficente dos Cacheiros”, em 1858, a “Associação Protetora dos Caixeiros”, entre

várias outras associações que surgiram no decorrer das décadas de 50, 60 e, principalmente, 70<sup>iii</sup>.

A criação dessas associações era regulada pela chamada “Lei de Entraves” de 1860, que exigia a autorização discricionária do Estado para a formação associativa. O regime monárquico, então, monitorava a formação desses tipos de associações, sendo uma forma de o governo imperial controlar a organização da vida social, política e econômica da população em todo o território nacional<sup>iv</sup>.

Essas associações também contribuíram para o surgimento das primeiras greves do país. Já em 1858, tem-se a greve dos tipógrafos, em 1866, a dos trabalhadores da Estrada de Ferro Pedro II e a greve dos caixeiros, todos esses movimentos no Rio de Janeiro<sup>v</sup>. Nessa época, as greves eram “reprimidas como simples casos de polícia, eis que estavam à margem da ordem jurídica vigente no Brasil Império”<sup>vi</sup>.

Valdete Severo argumenta que ideais abolicionistas influenciaram fortemente a formação de um sentimento de classe trabalhadora no Brasil, atuando como “catalisador de associações de articulações” que depois viriam a se constituir como associações operárias no início do século XX<sup>vii</sup>. As principais greves no final do século XIX, segundo a autora, como a dos ferroviários em 1863 e a dos estivadores em 1877, continham em suas reivindicações a abolição da escravatura<sup>viii</sup>.

A primeira greve do País, a Greve Negra da Bahia, ocorreu em 1857. Esse movimento será analisado em tópico específico.

### **1.1.A Greve Negra da Bahia de 1857: a primeira greve nacional.**

A primeira greve brasileira foi um movimento bem representativo do mundo do trabalho nacional do Brasil Império. A Greve Negra da Bahia aconteceu em junho de 1857, sendo composta por trabalhadores africanos escravos, recém-libertos e livres.

A análise de movimentos grevistas específicos não é o foco desse capítulo, todavia, como essa greve acabou sendo um movimento esquecido pela historiografia tradicional, principalmente a que os juristas se baseiam para realizar suas análises, é interessante abordar esse movimento e a forma como o Estado reagiu a essa greve.

O movimento foi protagonizado por uma categoria bastante comum nas metrópoles brasileiras, a do ganhador, trabalhador de rua que se ocupava, em geral, do



carrego de pessoas (em cadeiras de arruar) e de objetos de todo tipo e tamanho, além da venda de mercadorias diversas<sup>ix</sup>.

Esse tipo de trabalho era desempenhado, como já foi apontado, tanto por trabalhadores livres e recém-libertos, como por escravos. De acordo com João José Reis, a organização da profissão tinha um caráter sobremodo coletivo. O trabalho e a remuneração eram entendidos como resultado do esforço grupal. Os ganhadores se organizavam em “cantos”, como se chamavam os agrupamentos de trabalhadores, nos quais se reuniam para oferecer serviços em locais também demarcados, além de estratégicos, da geografia urbana<sup>x</sup>.

Todavia, a Bahia senhorial-escravocrata quis controlar esses ganhadores, obrigando os africanos escravizados e libertos a se registrarem na Câmara Municipal, a pagarem um imposto profissional e a se submeterem a uma série de medidas de controle policial, como o uso de uma placa no pescoço para identificação<sup>xi</sup>.

Os ganhadores, que prezavam pela autonomia do trabalho e que possuíam uma solidariedade coletiva impressionante, reagiram de modo inédito a essa imposição da Câmara Municipal: paralisaram o trabalho.

Segundo jornal da época, o impacto da greve foi enorme:

Ontem esteve a cidade deserta de ganhadores e carregadores de cadeiras. Não se achava quem se prestasse para conduzir objeto algum. Da alfândega nenhum objeto saiu, a não ser objeto mui portátil, ou que fosse tirado por escravos da pessoa interessada. [...] Os pretos ocultaram-se; e se os senhores não intervierem nisso, ordenando-lhes que obedeçam a Lei, o mal continuará, porque, segundo ouvimos, eles estão nessa disposição<sup>xii</sup>.

Esse movimento foi tão inovador na história do País que os jornais e políticos da época não sabiam exatamente como nomeá-lo. Não o chamavam de “greve”, termo de origem francesa, mas sim de “parede”<sup>xiii</sup>.

As próprias autoridades foram surpreendidas por essa novidade histórica, não sabendo exatamente a forma como combatê-la. Por isso, não houve o emprego da força, já que não havia sequer base legal para a repressão<sup>xiv</sup>.

A principal tática do Governo foi a mobilização de “fura-greves”, ou seja, de escravos à disposição do governo e de aristocratas baianos para desempenhar as atividades dos africanos grevistas<sup>xv</sup>.

Em reação a essa tática do governo, os grevistas se utilizaram de táticas típicas de piqueteiros modernos como forma de resistência. Os escravos que eram obrigados a sair

na rua para trabalhar eram impedidos de exercer o ofício, não só por ameaças de agressões, mas também por serem humilhados e caçados por companheiros de trabalho em greve<sup>xvi</sup>.

Por fim, o resultado do movimento foi parcialmente vitorioso. Os trabalhadores ainda teriam que usar a chapa metálica pendurada no pescoço, mas conseguiram barrar o imposto para o exercício da profissão.

A importância em se analisar essa greve, se dá por três fatores principais. Primeiramente, contribui para desmistificar a visão racista de que o brasileiro sempre foi um povo apático, apenas aprendendo sobre luta dos trabalhadores com a imigração de operários europeus. Além disso, compreende-se como a greve é um fenômeno efetivamente novo na história, que pode ser demarcada historicamente com a consolidação do sistema capitalista. As primeiras reações do Estado a esse tipo de movimento no Brasil foram de incompreensão, não sabendo os governos como reagir a esses tipos de movimentos, o que logo depois foi “corrigido”, com grandes repressões policiais. Por fim, é interessante perceber que a primeira greve nacional foi uma greve política, ou seja, um movimento destinado a combater uma medida governamental.

## CAPÍTULO 2 - O movimento operário na Primeira República: entre as grandes greves políticas e a enorme repressão do Estado Liberal

Para o brasileiro do final século XIX e começo do XX, ser moderno era estar em dia com as ideias liberais. Havia uma exaltação no domínio da ordem natural, que era perturbada sempre que o Estado intervinha na atividade particular<sup>xvii</sup>.

Na época, a “questão social” era desconhecida no discurso dominante, assim, as tentativas de formulação ou aplicação de leis sociais eram rejeitadas.

Nesse sentido, preleciona Ângela Maria de Castro Gomes:

Popularizou-se, para a 1ª República das oligarquias agrárias, a sentença “a questão social é um caso de polícia”. [...] As classes dominantes (oligarquias agrárias), na medida em que detinham o monopólio do poder político detinham simultaneamente o monopólio das questões políticas legítimas, ou seja, daquelas questões que organizam a percepção do funcionamento da sociedade. A “questão social”, por ser ilegítima, ilegal, subversiva era tratada no interior dos aparelhos repressivos do Estado<sup>xviii</sup>.

A questão social também era vista como algo fora da realidade brasileira, trazida pelos imigrantes e que era somente aplicável nos países industriais desenvolvidos.

Apesar desse encantamento inicial com o liberalismo, o sonho do progresso rápido do início da república fracassou. De acordo com Raymundo Faoro:

A paridade cambial de 1889 precipita-se para 25, em 1890, 111/2 em fins de 1891. O custo de vida estoura, nesse ano, à taxa de 50%, provocando reivindicações por reajustamentos salariais, com as "greves", espetáculo novo na vida social, fatos que denunciam as inquietações dos assalariados<sup>xix</sup>.

Nesse contexto de crise e com fortalecimento do movimento operário, o Código Penal de 1890 (Dec. nº 847, de 11/10/1890) foi editado. Nesse código, houve a primeira citação ao movimento paredista em um dispositivo legal no Brasil, que considerou a greve como um ilícito criminal, como se observa:

### CAPÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua indústria, comércio ou ofício; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e oficinas de trabalho ou negócio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena - de prisão celular por um a três meses.

Art. 205. Seduzir, ou aliciar, operários e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

Penas - de prisão celular por um a três meses e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: Pena - de prisão celular por um a três meses. § 1º Si para esse fim se coligarem os interessados: Pena - aos chefes ou cabeças da coligação, de prisão celular por

dois a seis meses. § 2º Si usarem de violência: Pena - de prisão celular por seis meses a um ano, além das mais em que incorrerem pela violência.

Nessa época, o movimento operário crescia absurdamente. De acordo com Edgar Carone:

[...] a soma de Partidos é espantosa: temos um Partido Operário do Rio Grande do Sul (1890), Partido Operário ou Partido Socialista Brasileiro, do Distrito Federal (1890), Partido Operário de São Paulo (1890), Partido Operário no Brasil, do Distrito Federal (1895), Centro Socialista de São Paulo (1896), Partido Socialista do Rio Grande do Sul (1897), Partido Socialista Brasileiro, de São Paulo (1902) e Partido Operário Socialista, do Distrito Federal (1909).  
xx

Desse modo, após dois meses da promulgação do Código Penal, graças, em grande parte, a toda essa pressão popular, o Decreto nº 1.162 de 12/12/1890 modificou o disposto no Código, descriminalizando a greve, a qual só seria punida se ocorresse por meio de atos de ameaça, de constrangimento ou de violência.

De acordo com Evaristo de Moraes, na primeira obra escrita sobre Direito do Trabalho no País, o livro Apontamentos de Direito Operário, escrito em 1905, “pela lei penal vigente no Brasil, o direito de greve estaria plenamente reconhecido”<sup>xxi</sup>.

Todavia, é essencial evidenciar, segundo preleciona Evaristo de Moraes Filho, que, apesar de ter havido essa descriminalização da greve:

[...] as autoridades policiais, administrativas e também as judiciais continuaram a negar esse direito, como se nenhuma modificação tivesse havido no Código recém promulgado. Qualquer espécie de greve, por mais pacífica e ordeira que fosse, era proibida e violentamente reprimida, presos os grevistas, dispensados dos seus empregos e alguns estrangeiros expulsos do país<sup>xxii</sup>.

Nesse mesmo sentido, ensina Florestan Fernandes:

A burguesia mostrou suas verdadeiras entranhas, reagindo de maneira predominantemente reacionária e ultraconservadora, dentro da melhor tradição do mandonismo oligárquico, que nos sirva de exemplo o tratamento das greves operárias na década de 10, em São Paulo, como puras “questões de polícia”<sup>xxiii</sup>.

Na Greve Geral de 1903, por exemplo, os trabalhadores foram proibidos de se reunir em praça pública e reprimidos inclusive nos seus locais de moradia. A justificativa para tamanha repressão era “garantir a liberdade de trabalho”. O objetivo era manter as fábricas funcionando e impedir que os operários em greve entrassem em contato com aqueles que ainda trabalhavam, evitando, assim, a generalização do movimento<sup>xxiv</sup>.

Enquanto isso, a exploração nas indústrias nacionais era altíssima. Valdete Severo argumenta que a abolição da escravatura não alterou o nível de exploração do trabalho nem mudou radicalmente a face do trabalhador brasileiro. O trabalho desgastante de crianças de 5 a 11 anos, por exemplo, era fato corriqueiro na Primeira República<sup>xxv</sup>. Nas

fábricas, eram comuns os castigos físicos, inclusive nessas crianças, bem como a retaliação com a despedida de parentes e amigos, caso um empregado cometesse falta grave<sup>xxvi</sup>. Um exemplo clássico da realidade do trabalho na Primeira República ocorreu em 1922, quando um grupo de crianças que trabalhavam no Votorantim resolveu entrar em greve como forma de se opor à jornada de 9 horas. Elas foram trancafiadas no interior da Fábrica e espancadas por policiais chamados para conter a greve<sup>xxvii</sup>. Dessa forma, segundo a autora:

O importante é perceber que a abolição da escravatura não apagou as marcas da sujeição, nem alterou de forma radical o modo como as relações entre trabalho e capital já ocorriam. Os escravos libertos seguiram em grande parte, desenvolvendo os mesmos ofícios, muitos encontraram grande dificuldade para se inserir no mercado do trabalho. Os trabalhadores “livres”, imigrantes, alforriados e ex-escravos tinham de lidar com uma cultura escravagistas que tornava o assujeitamento do trabalho pelo capital algo natural<sup>xxviii</sup>.

A preocupação do Estado era tanta em reprimir o movimento grevista que, segundo Almir Felitte, o surgimento das polícias militares está intimamente ligado a essa repressão às greves. Segundo autor, foi em um contexto de forte movimentação operária, com a eclosão de inúmeras greves, principalmente em São Paulo, que, em 1906, o estado paulista contratou uma Missão Militar Francesa, que ficou incumbida, durante oito anos, de conceder treinamento, armamento, hierarquia, estrutura, fardamento e mais uma série de outras características tipicamente militares à Força Pública Paulista<sup>xxix</sup>. Segundo o autor:

Quando os movimentos populares de trabalhadores, profundamente marcados pelo anarcossindicalismo de influência imigrante italiana, já apresentavam maior grau de organização na década de 1910, a burguesia paulista já possuía o seu próprio “Pequeno Exército” pronto para reprimir qualquer “desordem social” causada por tais “classes perigosas”. Por isso mesmo, se a década de 1910 foi recheada de greves de trabalhadores, incluindo a grande greve geral, de caráter nacional, de 1917, ela fora também marcada pela violência desta polícia altamente militarizada contra os trabalhadores<sup>xxx</sup>.

Todavia, a repressão ao movimento operário não se deu apenas de forma autoritária, por forças policiais. Valdete Severo argumenta que uma das estratégias mais comuns utilizadas pelos governos da Primeira República era a concessão de direitos a determinadas categorias, dando privilégios a determinados setores econômicos em detrimento de outros. O intuito era desmobilizar a unidade da classe operária, concedendo benefícios para setores profissionais estratégicos<sup>xxxi</sup>.

Todavia, a autora mostra como o movimento operário da Primeira República tinha plena consciência das razões por trás dessas concessões de direitos. Leis garantindo férias

de 15 dias úteis para determinadas categorias, como a dos bancários, provocaram imediata reação dos trabalhadores, que se opuseram a essa concessão parcial de direitos, por sua insuficiência e por seu grande caráter de cooptação, já que colocava alguns operários em situação de privilégio em relação aos demais, desagregando-os”<sup>xxxii</sup>.

Outro ponto interessante de se pontuar é que, no discurso oficial, como já foi apresentado neste capítulo, havia a tendência de considerar essas manifestações populares como fruto da invasão das ideias anarquistas e socialistas provenientes dos imigrantes, o que levou à edição de uma lei que permitisse a expulsão dos estrangeiros “indesejados”, que foi bastante utilizada nas greves gerais de 1917 e 1918, a Lei Adolfo Gordo. Pelo decreto, em seu artigo 1º, o estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometesse a segurança nacional ou a tranquilidade pública, poderia ser expulso de parte ou de todo o território nacional.

O auge da repressão ao movimento sindical da Primeira República, contudo, foi um fenômeno pouco estudado e até esquecido pelos historiadores do movimento operário brasileiro: o campo de concentração de Clevelândia, no norte do País, onde hoje se encontra o estado do Amapá. Foi uma prisão em que militantes do movimento operário, principalmente anarquistas, foram mandados durante o Governo Arthur Bernardes (1922-1926).

De acordo com Carlo Romani, dos 946 presos internados nesse campo entre 1924 e 1927, 491 morreram, ou seja, mais da metade<sup>xxxiii</sup>. O trabalho forçado e a tortura eram práticas comuns que esses militantes eram submetidos. Além disso, doenças endêmicas e epidêmicas também contribuíram para a morte de muitos desses prisioneiros<sup>xxxiv</sup>.

Evaristo de Moraes Filho comenta que seu pai, Evaristo de Moraes, um dos ferrenhos defensores da construção do direito do trabalho no Brasil, também foi preso no Governo Arthur Bernardes, quase sendo mandado para esse campo de concentração<sup>xxxv</sup>.

É interessante que, justamente nesse Governo extremamente autoritário perante o movimento dos trabalhadores, Albert Thomas, em 1925, o primeiro diretor geral da Organização Internacional do Trabalho, foi muito bem recebido pelos estadistas e pela imprensa nacional como um “grande socialista”<sup>xxxvi</sup>.

Na época, o jornal “A Classe Operária”, comandado pelo Partido Comunista Brasileiro, resolveu elaborar uma matéria crítica sobre as pretensões reformistas da Organização Internacional do Trabalho e sobre o caráter burguês dessa organização.

Como reação, o jornal, que funcionava sem muitos problemas anteriormente, foi fechado pelo Governo e seus redatores foram perseguidos<sup>xxxvii</sup>.

Esse fato contribui para entender como a construção do direito do trabalho foi um fenômeno dúbio. Defensores do direito do trabalho no Brasil, como o Evaristo de Moraes, foram presos, ao mesmo tempo em que a Organização Internacional do Trabalho, órgão responsável efetivamente por estruturar o direito do trabalho mundialmente, como um ramo do direito autônomo, foi um instrumento nas mãos das elites com o intuito apropriar o movimento comunista e anarquista para um viés reformista. Além disso, leis trabalhistas, que supostamente surgiram para proteger a classe trabalhadora, foram usadas como forma de desmobilizar o movimento operário.

## CAPÍTULO 3 - A Era Vargas e os fundamentos da gênese do Direito do Trabalho nacional

A “Revolução de 1930” foi um marco da intervenção estatal nas questões relacionadas ao trabalho. Uma das primeiras providências governamentais foi a constituição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), em 1930. Com essa criação, o Poder Executivo tomava para si a realização de uma política trabalhista nacional<sup>xxxviii</sup>.

Em contrapartida, inicialmente, não houve modificação jurídica na regulação da greve, o que só veio a acontecer na Consolidação das Leis Penais de 1932 (Decreto nº 22.213 de 14-12-1932), que, apesar de não criminalizar a greve em si, punia o uso de constrangimento, ameaça ou violência para realizar o movimento paredista:

### Capítulo VI:

Dos crimes contra a liberdade do trabalho.

Art. 204 - Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua indústria, comércio ou ofício; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e oficinas de trabalho ou negócio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena - de prisão celular por três meses a um ano §2º - Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário: Pena - de prisão celular por um a dois anos.

A Constituição de 1934 foi a primeira a conter um capítulo especial sobre a ordem econômica e social. No rol dos direitos sociais, previa o artigo 21, entre outros, as normas a serem observadas pela legislação do trabalho: salário mínimo, jornada de oito horas, proibição do trabalho a menores de 14 anos, férias anuais remuneradas, indenização ao trabalhador despedido e assistência médica e sanitária ao trabalhador, não havendo, todavia, menção à greve.

Já em 1935, a Lei de Segurança Nacional (Lei nº38 de 4 de abril de 1935) é editada e a greve de funcionários públicos se torna um crime:

Art. 7º Incitar funcionários públicos ou servidores do Estado a cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo. Pena - De 1 a 3 anos de prisão celular.

Art. 8º Cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo. Pena - Perda do cargo.

Dois anos depois dessa lei, foi outorgada a Constituição de 1937, que instituiu o sindicato único, em estreita colaboração com o Estado e por este controlado (art. 138). Além disso, o artigo 139 da Constituição faz a primeira menção à greve em uma Constituição brasileira, estabelecendo que “a greve e o lockout são declarados recursos



antissindicalistas nocivos ao trabalhador e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

Por fim, a Consolidação das Leis do Trabalho, editada em 1943, expressamente proíbe a greve e o lockout em seus artigos 722 e 725, estabelecendo novas penalidades, principalmente administrativas, que se acrescentaram as já catalogadas pela legislação penal e pela lei de segurança.

Como fundamento teórico do Estado Novo, destaca-se Oliveira Vianna, Ministro do Trabalho em grande parte da Era Vargas e um dos elaboradores do Direito do Trabalho varguista. O surgimento desse direito é baseado em 4 pontos principais, presentes nas obras desse autor.

Primeiramente, a questão social é finalmente reconhecida e apropriada pelo discurso do Governo. O primeiro nome desse ramo do direito, inclusive, não era propriamente “direito do trabalho”, mas “direito social”.

Segundo Oliveira Vianna, a questão social finalmente deixa de ser caso de polícia para se tornar um problema fundamental a ser enfrentado pelo Estado:

Coube à Revolução de 30 o mérito insigne de elevar a questão social até então relegada à jurisdição da polícia nas correrias da praça pública- à dignidade de um problema fundamental de Estado e dar-lhe como solução - um conjunto de leis, em cujos preceitos domina, com um profundo senso de justiça social, um alto espírito de harmonia e colaboração.<sup>xxxix</sup>.

Esse direito do trabalho surgiria não para adequar a questão social, ou seja, para acomodar a turbulenta relação capital-trabalho, mas sim para efetivamente solucionar esse conflito:

Temos, justamente por isso, que resolvê-lo. Simplesmente, a solução que lhe devemos dar não pode ser idêntica à que lhe estão dando os outros povos, de condições geográficas, econômicas e sociais diferentes das nossas. Não tendo nós, como eles, nenhuma tradição de luta de classes, é claro que não podemos colocar o nosso problema social em termos de luta de classes, com o objetivo final da eliminação de uma delas. Não temos nós, como eles, nenhum excesso de população (a nossa densidade média é apenas de 4 habitantes por km<sup>2</sup>), nem carência de espaço para abrigar as novas gerações que surgem para a vida e para o trabalho (a porção praticamente utilizada do nosso território não vai além de 10% da área colonizável e agriculturável), seria igualmente absurdo tentar resolvê-lo, colocando em termos de expropriação dos que possuem, de proletarização geral de todas as classes pela abolição da propriedade privada; de coletividade da terra; de socialização dos meios de produção; de capitalismo de Estado<sup>xl</sup>.

Para o autor, a solução da questão social não se daria pelo socialismo, ou seja, pela eliminação da propriedade privada; mas, sim, “pela difusão e generalização dela até o limite das nossas imensas possibilidades”<sup>xli</sup>.

Essa crença no solucionamento da questão social pode explicar, inclusive, a legislação do Estado Novo sobre greve. Se o Estado pressupõe que solucionou a luta de classes, não há razão para reconhecer um direito que pressupõe a existência dessa luta.

O segundo pressuposto teórico do direito do trabalho nacional é a visão de Oliveira Vianna e do Estado Novo sobre as massas. Segundo Vianna, o povo era um grupo desunido, desorganizado e carente de ideologias<sup>xlii</sup>.

Assim, os direitos conquistados através das iniciativas governamentais posteriores a 1930 não poderiam, de acordo com o discurso oficial, terem sido, em hipótese alguma, através de conquistas dos operários, mas sim pela benevolência do regime<sup>xliii</sup>.

Já o terceiro pressuposto teórico do direito social no Estado Novo está relacionado a visão do Estado sobre o papel das elites nacionais. Considerando essa fraqueza do movimento dos trabalhadores e a consequente ausência de grupos dirigentes, os trabalhadores, além de amparados pelo Estado, deveriam ser conduzidos por um grupo competente o suficiente para atuar na formação da mentalidade do povo brasileiro: este seria o papel das elites<sup>xliv</sup>.

Sob este aspecto, cada grupo deveria ocupar o seu lugar na sociedade, com funções muito bem definidas. Se aos pobres estava destinado o trabalho, às elites cabia a função de classe dirigente<sup>xlv</sup>. Este seria um grupo capaz de formar opiniões e educar as massas de acordo com o que julgasse mais adequado, pois são “as minorias esclarecidas que irão transmitir à massa o sistema de ideias que elas julgam melhor à cultura do povo, à formação do seu espírito, à orientação dos seus destinos”<sup>xlvi</sup>.

De acordo com Viana, “nunca o Brasil teve, realmente, maior necessidade de elites, não só políticas, como econômicas e profissionais (sim: e profissionais) do que hoje”<sup>xlvii</sup>. Assim, essa elite seria não apenas aquela dotada de riqueza, mas também a elite de dentro da classe trabalhadora, representada pelos grandes dirigentes das classes profissionais, a quem caberia também educar e conduzir a população, característica que pode também explicar o modelo inicialmente corporativista do direito sindical brasileiro.

Por fim, a última característica teórica desse direito do trabalho pode ser expressa na influência da Doutrina Social da Igreja. Oliveira Vianna argumenta:

[...] a verdade está com a Igreja; a sua doutrina está certa. Mesmo que não fosse católico, eu a seguiria. [...] neste desencontro de rumos em que vemos a civilização moderna debater-se, o caminho da doutrina católica social da Igreja é o melhor<sup>xlviii</sup>.

A Doutrina Social da Igreja seria eficiente como discurso de Estado não só para angariar apoio da Igreja Católica, mas também para se opor tanto ao Comunismo quanto ao Liberalismo. Segundo o autor, na doutrina social da Igreja Católica seria possível encontrar a solução justa, equilibrada, moral, humana e fecunda para os grandes problemas a serem enfrentados<sup>xlix</sup>. Para Oliveira Vianna:

A igualdade política, inscrita nos códigos da Democracia é um absurdo gerado no cérebro de Rousseau. A igualdade econômica, inscrita nos cânones do Socialismo, é outro absurdo, gerado no cérebro de Marx. Mas, a igualdade substancial dos homens é um dogma da Igreja católica e uma conquista da civilização cristã, donde derivou a igualdade civil. Não há, na nossa civilização, gente e sub-gente<sup>l</sup>.

Para Denilson Barbosa, a Doutrina Social da Igreja repeliria os anseios de violência e de luta, propondo, em sua substituição, o entendimento e a justiça social. O trabalhador seria incorporado na sua empresa como um associado e um colaborador dos patrões, e não como simples fornecedor da mercadoria “trabalho”, sendo nivelado moralmente ao mesmo plano dos fornecedores e dos empregadores<sup>li</sup>.

## CAPÍTULO 4 - A Redemocratização do País: o direito de greve na Guerra Fria

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, deu-se o início ao processo de redemocratização do País. O fim da ditadura de Getúlio Vargas fez com que partidos e militantes postos na ilegalidade finalmente voltassem a atuar politicamente. O Partido Comunista tornou-se novamente legal, elegendo vereadores e deputados. Além disso, o movimento sindical voltou a se organizar de maneira independente, protagonizando greves e outros tipos de manifestações.

Nesse contexto turbulento, em 1946, o Presidente Dutra sancionou o Decreto-Lei nº 9.070, que proibia greves nas “atividades fundamentais”<sup>lii</sup> e estabelecia diversas limitações às demais formas de manifestações coletivas. O artigo 3º do decreto estabelecia quais seriam essas “atividades fundamentais”, determinando um rol gigantesco de funções, que poderiam ser ampliadas por mera portaria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio<sup>liii</sup>.

De acordo com Dante Leonelli, “tamanhas são as restrições impostas pelo diploma em tela ao exercício do direito de greve que, na prática, quase o anula”<sup>liv</sup>.

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição de 1946, na qual o direito de greve foi pela primeira vez admitido, estabelecendo o artigo 158 que “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

Todavia, mesmo com esse avanço, Evaristo de Moraes Filho recorda que, apesar de ter havido esse suposto reconhecimento do direito de greve, “continuaram as autoridades administrativas e judiciárias a aplicar o Decreto-Lei nº 9.070, restrito da sua prática, sob alegação de falta de regulação do dispositivo Constitucional”<sup>lv</sup>.

Essas restrições ao movimento operário no início da redemocratização do País aumentaram vertiginosamente com o fim do clima de otimismo pós-Segunda Guerra Mundial e com a intensificação da Guerra Fria. No dia 7 de maio de 1947, o Partido Comunista Brasileiro foi novamente cassado. Nesse mesmo dia, o Ministério do Trabalho decretou a intervenção em vários sindicatos e fechou a Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil, criada pelo movimento sindical em setembro de 1946<sup>lvi</sup>.

Outro fator que merece ser pontuado sobre a restrição ao direito de greve nessa frágil democracia brasileira dos anos 40 e 50 é que, apesar do fim do Estado Novo, a influência ideológica do trabalhismo varguista ainda era muito forte, principalmente nos

estudiosos de direito do trabalho. O principal nome do Direito do Trabalho da época, o Dr. Cesarino Junior, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, argumenta, por exemplo, no sentido da completa incoerência entre existir um direito de greve ao mesmo tempo em que existe uma Justiça do Trabalho, já que essa justiça viria para solucionar os conflitos no mundo do trabalho, não havendo necessidade de um direito de greve:

De qualquer maneira, porém, o certo é que dificilmente conseguirão os legisladores brasileiros, premidos pelo dispositivo constitucional assecuratório do direito de greve, sair do impasse representado pela sua coexistência com a Justiça do Trabalho. Debalde procurarão conciliar estas duas situações absolutamente inconciliáveis: o exercício arbitrário das próprias razões pelos trabalhadores e a sujeição dos dissídios coletivos ao julgamento da Justiça do Trabalho. Com efeito, examinemos todas as hipóteses que se podem verificar num conflito objetivando aumento de salários. Ou o tribunal trabalhista concede o aumento exigido pelos grevistas e se tem a impressão de que o fêz coagido pela via de fato; ou o nega. Neste caso, de duas uma: ou os empregados se conformam e voltam ao trabalho, e a greve, com todo o seu cortejo de consequências funestas para os empregados, empregadores e para a coletividade terá resultado em pura perda para os primeiros; ou se recusam a acatar a decisão do Tribunal e se mantêm em parede. E nesta eventualidade em que ficará o prestígio da Magistratura do Trabalho?<sup>lvii</sup>

Por fim, sobre a denominada “greve política”, Cesarino Junior apresenta que o Supremo Tribunal Federal considerava esse tipo de movimento como abusiva:

“Nem sempre a greve atenta contra a ordem social. Pode caracterizar direito inequívoco, direito de contrariar, pela maioria, a ação dos patrões, que, pela cobiça, queiram dar ordenados irrisórios; pode ser delito de ordem social, entretanto, quando assume caráter político contra instituições e pode, ainda, constituir manifestação contra a própria segurança externa do país, quando se liga a interesses de inimigos da pátria, valendo como contribuição indireta, mas poderosa, ao inimigo. Tudo depende da exposição do caso, dos seus característicos, de forma que, sem exame do fato, não é possível decidir de plano sôbre a incompetência do juízo”<sup>lviii</sup>.

Ou seja, para o Tribunal, as greves políticas estariam intrinsecamente associadas ao perigo da invasão comunista, aos “inimigos da pátria”. O Tribunal, ao declarar esse tipo de greve como ilegal, faz uso de embasamentos muitos mais político-ideológicos do que jurídicos. Essa visão restritiva ao direito de greve se mantém e, posteriormente, endurece na Ditadura Militar, tema do próximo capítulo.

## **CAPÍTULO 5 - A Ditadura Militar e o movimento operário: a consolidação e a desconsolidação do direito de greve como uma estratégia do regime ditatorial brasileiro**

Com o golpe militar, foi editada, em junho de 1964, a Lei nº 4330, que buscava regular o direito de greve. Por um lado, a lei era menos restritiva que o Decreto-Lei anterior, não proibindo greves nas atividades fundamentais, apenas estabelecendo uma burocracia maior para a sua realização, como o prazo de 72 horas para a deflagração do movimento. Por outro lado, os requisitos para a deflagração da greve eram tantos que essa autorização legal de greves nas atividades essenciais acabou sendo inócua.

A lei também proibia expressamente greves políticas, estabelecendo no artigo 22, inciso II, que “a greve será reputada ilegal se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional”.

Segundo Cristiano Paixão, o procedimento estipulado pela lei para deflagração da greve era complexo e lento, o controle estatal era contínuo e havia inúmeras restrições para atividades consideradas essenciais, além de a Lei estipular vários crimes contra a organização do trabalho, como "promover, participar ou insuflar greve ou *lockout* com desrespeito a esta lei", com pena de reclusão de seis meses a um ano e multa pecuniária, podendo dobrar a pena em caso reincidência<sup>lix</sup>.

Por esse motivo, segundo o mesmo autor, o diploma legal ficou conhecido, entre os trabalhadores, como "lei antigreve", pois, em termos práticos, ele inviabilizava todo tipo de paralisação legal<sup>lx</sup>.

Três anos depois da edição dessa lei, foi outorgada uma nova Constituição, a de 1967, que estabeleceu, no artigo 157, parágrafo 7º, que: “não será permitida a greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”, quer dizer, a única característica mais progressista da Lei nº 4330, a possibilidade de greves nas atividades essenciais, foi negada pouco tempo depois.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 314/1967 estabeleceu que "Promover greve ou *lockout*, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Podêres da República" é crime contra a segurança nacional, punível com reclusão de dois a seis anos<sup>lxi</sup>.

Ainda nesse contexto de consolidação do Regime, a Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969, assegurou em seu art.165, XXI, o direito de greve:

Artigo 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XXI - greve, salvo o disposto no artigo 162.

José Carlos de Carvalho Baboin explica essa constante consolidação e desconsolidação do direito de greve na ditadura militar como uma estratégia do regime em obter o apoio e posteriormente limitar o movimento dos trabalhadores:

É interessante constatar este fato uma vez que hoje, com o distanciamento histórico, nos é permitido analisar melhor a real intenção desta lei. É patente o antagonismo que esta regulamentação apresenta com o pensamento do regime militar; contudo, cabe lembrar que se tratava de um momento de instabilidade do novo poder, e esta concessão objetivava acalmar justamente aqueles mais receosos com o golpe: os trabalhadores<sup>lxii</sup>.

A Ditadura Militar, durante todo o período, soube se utilizar muito bem do discurso jurídico para legitimar seus atos e angariar apoio, sendo a concessão do direito de greve, mesmo com as limitações que praticamente impossibilitavam o seu exercício, um exemplo dessa estratégia. Cristiano Paixão, comentando sobre os atos institucionais, expõe que:

É muito clara a tendência, no regime militar brasileiro, de conferir uma dimensão jurídica aos atos de força que foram cometidos desde a tomada do poder, com a derrubada ilegal de um Presidente da República detentor de mandato popular<sup>lxiii</sup>.

Assim, fica evidente a dificuldade em fazer uma greve em plena ditadura, não só pela lei extremamente limitante, mas também por toda a estrutura de repressão do regime. Cristiano Paixão argumenta que, com a organização da repressão numa estrutura "profissional", com células semiautônomas que tinham grande margem de liberdade para agir, inclusive com o uso sistemático da tortura, as poucas tentativas de resistência foram derrubadas<sup>lxiv</sup>.

O que não quer dizer que o auge da ditadura foi um ambiente completamente escasso de resistência trabalhista. Em 1968, 1973 e 1974 ocorreram grandes greves no ABC paulista, nas empresas Ford, Massey Ferguson e Vilares, por exemplo, que foram duramente reprimidas.

Com a repressão ao movimento grevista e a dificuldade em fazer valer o direito de greve, formas atípicas de resistência no mundo do trabalho foram utilizadas nesses movimentos. Greves de zelos, greves de fome e até a inusitada “greve da dor de barriga”, quando trabalhadores paralisaram a produção devido às filas de trabalhadores na

enfermaria<sup>lxv</sup>, foram utilizadas como artimanhas para suprir a necessidade inadiável de resistência no ambiente de trabalho.

Nesse contexto turbulento, em março de 1974, o general-presidente Ernesto Geisel anunciou a política de "abertura lenta, segura e gradual" do regime. O que o regime postulava, segundo Cristiano Paixão, não era um processo de redemocratização, mas o controle da transição. A ideia seria eliminar todos os focos de resistência da sociedade civil para que essa transição "pelo alto" fosse bem-sucedida,<sup>lxvi</sup>. Segundo o autor, o ambiente não era propício para a participação popular. Porém, no final da década de 1970, novos atores entraram em cena<sup>lxvii</sup>.

No final dessa década, houve a explosão de uma grande quantidade de movimentos paredistas entre 1978, 1979 e 1980. Em maio de 1978, os trabalhadores da empresa Scania, em São Bernardo do Campo, irromperam uma greve, logo depois, trabalhadores de diversas outras indústrias também realizaram movimentos paredistas, como os da Ford, Chrysler, Mercedes, Volks e Brastemp<sup>lxviii</sup>.

Segundo Cristiano Paixão, em um período de nove semanas, compreendido entre 12 de maio e 13 de julho de 1978, foram computadas 213 fábricas em greve em nove cidades, totalizando 245.935 trabalhadores que entraram em greve<sup>lxix</sup>.

Para reprimir essas manifestações, em 17 de dezembro de 1978 foi editada a Lei nº 6.620, que, em seu artigo 27, qualifica como crime: "impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado ou executados mediante concessão, autorização ou permissão". Em agosto desse mesmo ano, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 1.632, proibindo a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais "de interesse da segurança nacional", o que obstruía novamente o próprio direito de greve, uma vez que a relação destas atividades poderia ser aumentada por simples decreto do Presidente<sup>lxx</sup>.

Mesmo com essa contínua repressão, os anos de 1979 e 1980 também foram marcados por conflitos coletivos. Cristiano Paixão disserta que tanto os trabalhadores quanto a repressão estavam bem mais organizados nesses dois anos:

As greves eram preparadas com estratégia mais cuidada. Ao mesmo tempo, a repressão também se sofisticou: era comum a intervenção nas diretorias dos sindicatos e o enquadramento dos dirigentes nas normas de segurança nacional. Se compararmos os dados de 1979 e 1980 com aqueles, já mencionados, de 1978, observaremos uma ampliação do universo de mobilização dos trabalhadores. Em 1979, foram 26 categorias profissionais em greve em 15 unidades da Federação. O número total de trabalhadores grevistas foi de



3.207.994. Em 1980, houve um decréscimo no número de trabalhadores em greve - 664.700 -, o que pode ser explicado por alguns fatores: agravamento da crise na economia, aumento do desemprego, maior mobilização das estruturas da repressão<sup>lxxi</sup>.

As greves do ABC foram uma vitória para o movimento dos trabalhadores. A classe operária verdadeiramente enfrentou a Ditadura Militar, que saiu desmoralizada do conflito.

Para Cristiano Paixão, em dois aspectos essenciais, as greves de 1978/1980 ocupam um papel importante na história recente:

O primeiro deles é a capacidade reflexiva da atuação dos trabalhadores. Estava em pleno vigor, na década de 1970, a estrutura sindical montada na Era Vargas, com rígida unicidade sindical e intensa e necessária intervenção (e autorização) do Estado para a atividade sindical. Em tempos de ditadura militar, essa intervenção era ainda mais forte, e muitos dos sindicatos, federações e confederações não representavam propriamente os trabalhadores; eram servís ao patrão e leais ao governo, verdadeiros entes autárquicos. Um ponto essencial das greves do ABCD foi a articulação horizontal dos trabalhadores, ou seja, uma mobilização às margens das diretorias dos sindicatos e, em alguns casos, de forma contrária à orientação da entidade sindical. Essa circunstância fez com que fosse necessária uma luta interna na representação da categoria profissional; para além do conflito com a classe empresarial, era fundamental também modificar as estruturas internas dos sindicatos profissionais. Isso trouxe uma pauta democrática para os trabalhadores, que tiveram que convencer seus colegas (em assembleias e eleições sindicais) de que os dirigentes tradicionalmente ligados ao governo não os representavam. Em síntese, foi necessário lutar por democracia interna. O segundo aspecto distintivo deste período foi a articulação entre os trabalhadores – e, gradativamente, os sindicatos mais combativos – e outros movimentos sociais que intensificaram a luta contra o arbítrio<sup>lxxii</sup>.

Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil, foi um dos grandes protagonistas dessas greves do final da década de 1970. No documentário “Entreatos”, de João Moreira Salles, o político defende, inclusive, como o Partido dos Trabalhadores, fundado em 1980, fruto desses movimentos grevistas, foi um partido pioneiro em relação à participação do trabalhador na política:

Quando eu digo que não tem partido no mundo com as características do PT é porque não tem, não tem similar. (...) Qual a diferença fundamental? A tradição da esquerda era pegar a juventude intelectualizada e jogá-la para dentro da fábrica. Era proletarizar o estudante. O PT é a primeira oportunidade da vida em que os operários é que saíram da fábrica para dirigir a política. Não foi ao contrário. Não precisava o Partidão pegar o Graziano, tirar da Unicamp e meter

na Volkswagen para ser um líder. Não. Nós criamos nossas próprias lideranças. (...) É por isso que eu acho que não tem similar no mundo. Nenhum partido político elegeu a quantidade de camponês, de nego de fábrica, como o PT elegeu<sup>lxxiii</sup>.

De fato, é inegável a importância desse partido, surgido das greves de 1978/1980, no avanço da participação do trabalhador na política. Em alguns acordos mais antigos do TST, como o da greve dos petroleiros de 1995, que será analisada no quarto capítulo, a participação política dos trabalhadores por meio de greves é constantemente atrelada ao Partido, mesmo que injustamente. As declarações de abusividade de greves políticas eram, muitas vezes, quase “manifestos” contra o Partido dos Trabalhadores, que seria supostamente responsável por toda movimentação política dos trabalhadores.

Por fim, resta claro que as greves do ABC paulista do final da década de 1970 mudaram para sempre a relação trabalhador e política. O movimento político surgido dessa ebulição popular foi extremamente relevante no cenário político nacional no processo de redemocratização do País, sendo que muitos dos seus protagonistas participaram da Assembleia Constituinte.

A Constituição de 1988, promulgada 8 anos depois dessas greves, que garantiu direitos sociais aos trabalhadores, como o direito de greve, é uma carta política totalmente influenciada por esse movimento (uma greve política) do final da década de 1970.

## CAPÍTULO 6 - Direito do Trabalho para o trabalhador ou para o Capitalismo?

Não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final<sup>lxxiv</sup>.

O ponto mais relevante deste LIVRO para a compreensão do fenômeno trabalhista é o caráter dúbio do Direito do Trabalho e do direito de greve, ambos surgem ao mesmo tempo para proteger e apropriar o movimento operário.

O avanço ideológico neoliberalismo no Brasil fez com que o debate teórico em torno dessa disciplina se tornasse cada vez mais deturpado.

Para correntes radicais do liberalismo, que cada vez mais ganham força no discurso político nacional, a própria existência de um Direito do Trabalho é uma expressão socialista. Na verdade, o próprio Estado de Bem-estar social seria uma forma de socialismo<sup>lxxv</sup>.

A destruição do Direito do Trabalho, perpetrada por essas correntes políticas, que cada vez mais tentam acabar com o mínimo de proteção conferida ao trabalhador por essa disciplina, força com que grupos políticos historicamente críticos ao Direito do Trabalho, como comunistas e anarquistas, tenham que defender o que historicamente criticaram.

Todavia, na contracorrente do que o discurso político majoritário enuncia, é importante apontar que o Direito do Trabalho é sim um fenômeno eminentemente capitalista, que pressupõe relações de trabalho típicas desse sistema econômico. Além disso, esse ramo do direito surge também como uma forma de barganha com a classe operária, em uma época em que revoluções e tentativas de revoluções aconteciam ao redor do planeta.

Segundo Beatriz Rêgo Xavier, “é o capitalismo que demanda a atuação do Estado para a sua preservação e o Estado o faz politicamente ao propor manter este modelo de produção, por meio do direito do trabalho, que é um instrumento para a manutenção da sociedade capitalista, juntamente com preceitos que regulam a ordem econômica dos países adeptos da institucionalização do Estado social”<sup>lxxvi</sup>. Para a autora:

O direito do trabalho é a garantia de que a relação capital e trabalho se desenvolve de modo estabilizado, ou seja, os excessos exploratórios típicos do modo capitalista são veementemente coibidos pelas regras limitadoras da autonomia da vontade e, na mesma proporção, vê-se que algumas prerrogativas de liberdade de atuação do capitalista são protegidas, com vista a permitir o melhor e mais fácil incremento da atividade econômica<sup>lxxvii</sup>.

Por esses fatores, não deve espantar o leitor um governo, como o de Arthur Bernardes (1922-1926), que foi tão repressivo em relação ao movimento operário, receber a Organização Internacional do Trabalho tão bem. Ou ter sido a ditadura varguista a responsável por estabelecer os primeiros direitos sociais para o trabalhador nacional. Também não deve ser surpresa um regime como a Ditadura Militar declarar, em sua constituição, o direito de greve, estabelecendo, pelo menos no início da Ditadura, uma lei de greve menos limitante que a do período democrático.

A história do Direito do Trabalho é marcada por essas aparentes incongruências, que na verdade não são incongruências.

Arnaldo Sussekind, por exemplo, ao discorrer sobre a história do Direito Internacional do Trabalho, explica a inusitada forma como a primeira conferência internacional de Direito do Trabalho foi construída. O principal responsável por convocar a Conferência de Berlim de 1890 foi o imperador alemão Kaiser Guilherme II<sup>lxxviii</sup>.

Para a formação dessa conferência internacional, o Kaiser obteve apoio explícito do Papa Leão XII, conseguindo reunir treze importantes países: Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, sendo essa a raiz que, mais tarde, iria criar a Organização Internacional do Trabalho<sup>lxxix</sup>.

Arnaldo Sussekind, todavia, explica as principais razões por trás dessa iniciativa inesperada do Imperador. Primeiramente, Guilherme II, como um estadista recém-empossado, queria o apoio do Partido Socialista, que já era extremamente forte na Alemanha. O Kaiser, ademais, satisfazendo as necessidades da burguesia alemã, pretendia também melhorar a posição da indústria do seu país no comércio internacional, já que, desde 1870, a Alemanha passou a ter um programa de seguros sociais, o que encarecia a produção nacional no comércio exterior. Por fim, o Imperador também pretendia firmar sua liderança perante a nação em detrimento do Chanceler Bismarck, o qual, no mesmo ano de 1890, foi por ele destituído dos cargos de Chanceler e Primeiro Ministro<sup>lxxx</sup>.

Ou seja, o Direito do Trabalho, longe de ter sido uma forma de proteção dada pela benevolência de estadistas, como o regime varguista tentou convencer, sempre foi usado como uma forma de barganha com a classe trabalhadora, para manutenção do sistema capitalista e para obter seu apoio em determinados conflitos políticos.

O Direito de Greve, como um direito trabalhista, também não foge a essa regra, é um “direito burguês”.

O jurista francês Bernard Edelman, aluno do filósofo marxista Louis Althusser, utiliza justamente o direito de greve para demonstrar como as “conquistas” da classe operária, os direitos trabalhistas, eram, na realidade, “derrotas” políticas:

Claro, as condições de trabalho haviam melhorado; certamente, a classe operária vivia melhor, mas o preço a pagar havia sido o abandono de qualquer ambição revolucionária, de qualquer vontade de abater o capitalismo e de tomar para si os meios de produção. A oposição capital/trabalho havia se renovado numa aliança capital/trabalho, em compromisso. E o instrumento privilegiado desse comprometimento havia sido o direito. Ao se “legalizar” a “classe” operária, ela era capturada, neutralizada, amordaçada<sup>lxxxix</sup>.

A greve, segundo o autor, essa ação coletiva perigosa, temível e potencialmente revolucionária, porque coloca em questão a exploração da classe operária, havia sido progressivamente enquadrada para que se despisse de qualquer dimensão revolucionária e se reduzisse a simples reivindicações profissionais<sup>lxxxii</sup>. A greve havia se tornado tolerada, mas desde que se respeitasse a lei. Se por acaso saísse da moldura legal, ela se tornaria uma insurreição e poderia ser reprimida pela força, “os grevistas se tornariam foras da lei, bárbaros, inimigos; dizendo de outro modo, a classe operária, tão logo agisse como classe, seria proscrita”<sup>lxxxiii</sup>.

Para o autor, essa legalização da classe operária faz com que ocorra um enquadramento das massas pela violência dos aparelhos repressivo do Estado e pela ideologia dos aparelhos ideológicos do Estado<sup>lxxxiv</sup>.

Emerge, então, a indagação: mesmo que a disciplina trabalhista tenha surgido muito mais para a preservação do capitalismo do que para a emancipação da classe operária, é possível extrair elementos transgressores do Direito do Trabalho? Responder essa pergunta é o intuito do próximo tópico.

### **6.1. O uso transgressor do Direito do Trabalho de Valdete Severo**

Se um dos principais pontos deste livro foi apresentar, pela história, o caráter domesticador do Direito do Trabalho e do direito de greve, trazendo uma análise marxista do direito, é interessante deixar mais claro as consequências dessa análise. A questão do Direito na teoria marxista é polêmica e constantemente mal interpretada, por marxista e não marxistas.

Este trabalho se filia as ideias defendidas na tese de doutorado de Valdete Severo<sup>lxxxv</sup>, em que autora defende a possibilidade de, mesmo reconhecendo os limites e o caráter intrinsecamente capitalista do Direito do Trabalho, utilizá-lo de forma transgressora.

A autora, endossando as ideias apresentadas no início deste capítulo, argumenta que, mesmo sob a perspectiva de um Direito Social do Trabalho, o contrato de trabalho continua sendo instrumento para mascarar o fato de que o trabalhador assalariado foi despojado de seus meios de produção. O Direito do Trabalho, embora criado sob a alegação da necessidade de garantir a dignidade, não altera a base jurídica em que a relação trabalho x capital se estabelece<sup>lxxxvi</sup>.

Como bem observa Marx, “a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho”<sup>lxxxvii</sup>, sem questionar a lógica da compra e venda. Por isso, serve para manter e estimular essa troca<sup>lxxxviii</sup>.

Para Severo, o reconhecimento do caráter social do Direito do Trabalho, por mais bem intencionado que seja, é articulado, defendido e realizado sob a ótica do capital. Então, “mesmo quando aparentemente negam as condições sociais que decorrem da forma-mercadoria, o Estado e o Direito não conseguem, porque negariam a si mesmos, romper com a lógica da troca e do conflito que a constitui”<sup>lxxxix</sup>.

Aqui reside a polêmica. Muitas análises marxistas defendem que, por esse caráter intrinsecamente capitalista do Direito do Trabalho, o teórico marxista não deve se preocupar em defender esse ramo do direito, o que é uma interpretação equivocada. Marx, por exemplo, ao elaborar sobre as conquistas de direitos políticos, na obra Sobre a Questão Judaica, apresenta os limites desses direitos, mas sem ignorar a importância dessas “conquistas”<sup>xc</sup>.

Já em O Capital, Marx argumenta que “daqui até a tomada revolucionária do poder que abra a via do socialismo, a classe operária não pode ter outro objetivo, logo também não tem outro recurso, a não ser lutar contra os efeitos gerados pelo desenvolvimento da produtividade, para limitar esses efeitos (luta contra a aceleração do ritmo de trabalho, contra a arbitrariedade dos bônus de produtividade, contra as horas extras, contra a supressão de postos de trabalho, contra o desemprego causado pela produtividade). Luta essencialmente defensiva e não ofensiva”<sup>xci</sup>.

Assim, para Valdete Severo, é nítida a função que o Direito do Trabalho assume, desde a perspectiva de que é preciso avançar para além da sociedade do capital. É isso que a autora denomina como “uso transgressor do direito”. É preciso, assim, levar a sério a inserção de direitos trabalhistas no rol de fundamentos do Estado, elevando esses direitos ao expoente máximo, defendendo-os “como condição de possibilidade da política, da economia e da atuação jurídica”<sup>xcii</sup>.

A possibilidade do uso transgressor do Direito do Trabalho, desse modo, passa pela desmistificação do discurso jurídico e pelo conseqüente uso dessa linguagem (burguesa) como instrumento de mudança<sup>xciii</sup>. A transgressão seria o cumprimento integral das normas trabalhistas. Na aplicação, portanto, do Direito contra si mesmo, “sob a perspectiva de que aplicá-lo integralmente é, em alguma medida, também negá-lo”<sup>xciv</sup>.

Aqui entra o direito de greve, tema deste trabalho. O direito de greve surge, como já foi apontado, como uma forma de apropriar o movimento operário, impondo limites ao seu exercício. A análise marxista do direito não pode abandonar a defesa desse direito apenas pelo seu caráter domesticador, pelo contrário, deve levar a sério esse direito fundamental, defendendo a sua aplicação e interpretação conforme os preceitos constitucionais e as vontades dos constituintes. Essa defesa deve, além disso, vincular esse direito ao conceito histórico de greve, que é, por sua natureza, um ato rebelde, revolucionária e político, que questiona a sociedade de classes.

## REFERÊNCIAS

- BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 22.
- BARBOSA, Denilson Gomes. **A influência de Oliveira Vianna na elaboração do projeto social do Estado Novo**. Virtú (UFJF) , v. 01, p. 01, 2008. p. 31.
- BENJAMIN, Walter. **Aviso de Incêndio. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**. São Paulo: Boitempo. 2015. Kindle. p. 593/1692.
- BRANDÃO, Otávio. **A Classe Operária**. Combates e Batalhas: memórias volume 1. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.
- Brito, Edson Machado de. **Do sentido aos significados do presídio de Clevelândia do Norte: repressão, resistência e disputa política no debate da imprensa**. 2008. 92 f. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p 31.
- CARONE, Edgard. **Algumas características do movimento operário no Brasil (1820-1914)**. Caderno Especial das Revista Princípios, n. 41. São Paulo: Anita, 1996, p. 16.
- CESARINO JR, A.F. **Direito Social Brasileiro**. 4 edição. 1957 Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos. p. 213.
- D'ARAÚJO, Maria Celina. **Estado, classe trabalhadora e políticas sociais**. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). O Brasil republicano: O tempo do nacional-estatismo (1930-1945). v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 223. **do trabalho: compreendendo as relações sociais: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo p. 66.
- EDELMAN, Benard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p.19.
- ENTREATOS. Direção: João Moreira Salles. Produção: Raquel Freire Zangrandi. Brasil, 2004.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo. 2008. p. 592.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo. 2008.. p. 479.
- FELITTE, Almir. **Polícia Militar, nascida para reprimir greves**. Outras Palavras. 23/01/2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/historia-e-memoria/policia-militar-nascida-para-reprimir-greves/> Acesso em 10 março 2021.
- FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2005. p. 204.



GOLDMACHER, Marcela. **A "Greve Geral" de 1903 - O Rio de Janeiro nas décadas de 1890 a 1910.** Tese de doutorado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal Fluminense. 2009. p.127.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho. Política e legislação social no Brasil 1917-1937.** Rio de Janeiro: Campus. 1979.

LEONELLI, Dante. **Direito de greve.** Curitiba: Litero-Tecnica, 1958, p. 140.

LINHARES, Hermínio. **Contribuição à história das lutas operárias no Brasil.** São Paulo: Alfa Ômega, 1977, p. 32-34.

MAROTTA, Marconni Cordeiro. **A sociedade do Império: política, economia e associativismo beneficente no Rio de Janeiro do segundo reinado.** 2015. - Universidade Federal Fluminense. p. 152.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I.** São Paulo: Boitempo. 2013 p. 309.

MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica.** Boitempo: São Paulo. 2010. Ebook Kindle. P. 1029 /1934.

MATOS, M. B. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil.** São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 114.

MONTAÑO, Carlos. DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 59.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário.** São Paulo, LTr, 1998. P. 105.

PAIXÃO, Cristiano. **Entre regra e exceção: normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985).** História do Direito: revista do Instituto Brasileiro de História do Direito, v. 1, p. 219-232, 2020.

PAIXÃO, Cristiano. **Mundo do trabalho entre passado e futuro: das greves de 1978/1980 à Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.** In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. (Org.). Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ªed.São Paulo: LTr, 2016, v, p. 36-43.

PAIXÃO, Cristiano. **O acesso à Justiça como garantia institucional: inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista.** In: BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista". Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

PANDOLFI, Dulce. **Entre dois governos: 1945-1959> A cassação do Partido Comunista no cenário da Guerra Fria.** Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/CassacaoPC> Acesso em 04/02/2021.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1949, p. 96.

REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Ebook Kindle. p. 62/9010.

ROMANI, Carlo. **Clevelândia (oiapoque). colônia penal ou campo de concentração?** Revista Eletrônica da PUC. verve, 4: 112-130, 2003.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2016.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2 ed. São Paulo LTr. 1987. p. 89.

VIANNA, Oliveira. **Democracia Social e Direito do Trabalho: o problema da incorporação do trabalhador no Estado**. São Paulo, Livraria José Olímpio Editora, 1951. p. 42.

XAVIER, Beatriz Rego. **A natureza contraditória do direito individual do trabalho brasileiro e a inefetividade das normas trabalhistas**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional)–Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas–CCJ, Universidade de Fortaleza–UNIFOR, Fortaleza. 2016. p. 106-107.

## Notas

- <sup>i</sup> BENJAMIN, Walter. **Aviso de Incêndio. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**. São Paulo: Boitempo. 2015. Kindle. p. 593/1692.
- <sup>ii</sup> PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1949, p. 96.
- <sup>iii</sup> LINHARES, Hermínio. **Contribuição à história das lutas operárias no Brasil**. São Paulo: Alfa Omega, 1977, p. 32-34.
- <sup>iv</sup> MAROTTA, Marconni Cordeiro. **A sociedade do Império: política, economia e associativismo beneficente no Rio de Janeiro do segundo reinado**. 2015. - Universidade Federal Fluminense. p. 152.
- <sup>v</sup> LINHARES, Hermínio. **Contribuição à história das lutas operárias no Brasil**. São Paulo: Alfa Omega, 1977, p. 32-34.
- <sup>vi</sup> LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Litero-Tecnica, 1958, p. 140.
- <sup>vii</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho : compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo : LTr, 2016. p.49.
- <sup>viii</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho : compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo : LTr, 2016. p.49.
- <sup>ix</sup> REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Ebook Kindle. p. 62/9010.
- <sup>x</sup> *Ibid.* p. 2850/9010.
- <sup>xi</sup> REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Ebook Kindle. p. 2856/9010.
- <sup>xii</sup> *Ibid.* p. 2856/9010.
- <sup>xiii</sup> *Ibid.* p. 3203/9010.
- <sup>xiv</sup> *Ibid.* p. 3721/9010.
- <sup>xv</sup> *Ibid.* p. 3014/9010.
- <sup>xvi</sup> *Ibid.* p. 3146/9010.
- <sup>xvii</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo. 2008. p. 592.
- <sup>xviii</sup> GOMES, Ângela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho. Política e legislação social no Brasil 1917-1937**. Rio de Janeiro: Campus. 1979.
- <sup>xix</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Globo. 2008.. p. 479.
- <sup>xx</sup> CARONE, Edgard. **Algumas características do movimento operário no Brasil (1820-1914)**. Caderno Especial das Revista Princípios, n. 41. São Paulo: Anita, 1996, p. 16.
- <sup>xxi</sup> MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. São Paulo, LTr, 1998. P. 105.
- <sup>xxii</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. **Direito de Greve**. In: Revista LTr Julho/86. São Paulo: LTr, 1986, p. 776. Apud: BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,
- <sup>xxiii</sup> FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. 5 ed. São Paulo: Globo, 2005. p. 204.
- <sup>xxiv</sup> GOLDMACHER, Marcela. **A "Greve Geral" de 1903 - O Rio de Janeiro nas décadas de 1890 a 1910**. Tese de doutorado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal Fluminense. 2009. p.127.
- <sup>xxv</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho : compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo : LTr, 2016. p.48.
- <sup>xxvi</sup> *Ibid.* p.48.
- <sup>xxvii</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho : compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo : LTr, 2016. p.37.
- <sup>xxviii</sup> *Ibid.* p.48.

<sup>xxix</sup> FELITTE, Almir. **Polícia Militar, nascida para reprimir greves**. Outras Palavras. 23/01/2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/historia-e-memoria/policia-militar-nascida-para-reprimir-greves/> Acesso em 10 março 2021.

<sup>xxx</sup> *Ibid.*

<sup>xxxi</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho** : compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil. São Paulo : LTr, 2016. p.51.

<sup>xxxii</sup> *Ibid.* p.51.

<sup>xxxiii</sup> ROMANI, Carlo. **Clevelândia (oiapoque). colônia penal ou campo de concentração?** Revista Eletrônica da PUC. verve, 4: 112-130, 2003.

<sup>xxxiv</sup> Brito, Edson Machado de. **Do sentido aos significados do presídio de Clevelândia do Norte: repressão, resistência e disputa política no debate da imprensa**. 2008. 92 f. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p 31.

<sup>xxxv</sup> MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. São Paulo, LTr, 1998. p.XVIII.

<sup>xxxvi</sup> BRANDÃO, Otávio. **A Classe Operária**. Combates e Batalhas: memórias volume 1. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

<sup>xxxvii</sup> *Ibid.*

<sup>xxxviii</sup> D'ARAÚJO, Maria Celina. **Estado, classe trabalhadora e políticas sociais**. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves (org.). O Brasil republicano: O tempo do nacional-estatismo (1930-1945). v. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 223.

<sup>xxxix</sup> VIANNA, Oliveira. **Democracia Social e Direito do Trabalho: o problema da incorporação do trabalhador no Estado**. São Paulo, Livraria José Olímpio Editora, 1951. p. 42.

<sup>xl</sup> VIANNA, Oliveira. **Democracia Social e Direito do Trabalho: o problema da incorporação do trabalhador no Estado**. São Paulo, Livraria José Olímpio Editora, 1951. p. 60.

<sup>xli</sup> *Ibid.* p. 61

<sup>xlii</sup> *Ibid.* p.70.

<sup>xliii</sup> BARBOSA, Denilson Gomes. **A influência de Oliveira Vianna na elaboração do projeto social do Estado Novo**. Virtú (UFJF) , v. 01, 2008.

<sup>xliv</sup> BARBOSA, Denilson Gomes. **A influência de Oliveira Vianna na elaboração do projeto social do Estado Novo**. Virtú (UFJF) , v. 01, 2008.

<sup>xlv</sup> *Ibid.*

<sup>xlvi</sup> VIANNA, Oliveira. **Democracia Social e Direito do Trabalho: o problema da incorporação do trabalhador no Estado**. São Paulo, Livraria José Olímpio Editora, 1951. p. 30.

<sup>xlvii</sup> *Ibid.* p. 30.

<sup>xlviii</sup> *Ibid.* p. 31.

<sup>xliv</sup> VIANNA, Oliveira. **Democracia Social e Direito do Trabalho: o problema da incorporação do trabalhador no Estado**. São Paulo, Livraria José Olímpio Editora, 1951. p.31.

<sup>l</sup> *Ibid.* 31.

<sup>li</sup> BARBOSA, Denilson Gomes. **A influência de Oliveira Vianna na elaboração do projeto social do Estado Novo**. Virtú (UFJF) , v. 01, p. 01, 2008. p. 31.

<sup>lii</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 15 mar. 1946. Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em atividades fundamentais, considerar-se-á, falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

<sup>liii</sup> BRASIL, Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 15 mar. 1946, Art. 3º: São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional. § 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante

portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais. § 2º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

<sup>liv</sup> LEONELLI, Dante. **Direito de greve**. Curitiba: Litero-Tecnica, 1958, p. 156.

<sup>lv</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. **Direito de Greve**. In: Revista LTr Julho/86. São Paulo: LTr, 1986, p. 776. Apud: BABOIN, José Carlos de Carvalho. O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

<sup>lvi</sup> PANDOLFI, Dulce. **Entre dois governos: 1945-1959> A cassação do Partido Comunista no cenário da Guerra Fria**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/CassacaoPC> Acesso em 04/02/2021.

<sup>lvii</sup> CESARINO JR, A.F. **Direito Social Brasileiro**. 4 edição. 1957 Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos. p. 213.

<sup>lviii</sup> Revista Forense, vol. 109, pág., 169, acórdão do Supremo Tribunal Federal, apud: CESARINO JR, A.F. **Direito Social Brasileiro**. 4 edição. 1957. Imprensa: Rio de Janeiro, Freitas Bastos. p. 220.

<sup>lix</sup> PAIXÃO, Cristiano. **O acesso à Justiça como garantia institucional: inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista**. In: BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista". Brasília: Gráfica Movimento, 2018.

<sup>lx</sup> *Ibid.*

<sup>lxi</sup> *Ibid.*

<sup>lxii</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 19.

<sup>lxiii</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Entre regra e exceção: normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985)**. História do Direito: revista do Instituto Brasileiro de História do Direito, v. 1, p. 219-232, 2020.

<sup>lxiv</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Mundo do trabalho entre passado e futuro: das greves de 1978/1980 à Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. (Org.). Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ªed.São Paulo: LTr, 2016, v , p. 36-43.

<sup>lxv</sup> MATOS, M. B. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 114.

<sup>lxvi</sup> PAIXÃO, Cristiano. *op. cit.*

<sup>lxvii</sup> *Ibid.*

<sup>lxviii</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. p. 20.

<sup>lxix</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Mundo do trabalho entre passado e futuro: das greves de 1978/1980 à Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. (Org.). Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ªed.São Paulo: LTr, 2016, v , p. 36-43..

<sup>lxx</sup> BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 22.

<sup>lxxi</sup> PAIXÃO, Cristiano. *op. cit.*

<sup>lxxii</sup> PAIXÃO, Cristiano. **Mundo do trabalho entre passado e futuro: das greves de 1978/1980 à Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988**. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Jannotti da. (Org.). Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. 1ªed.São Paulo: LTr, 2016, v , p. 36-43.

<sup>lxxiii</sup> **ENTREATOS**. Direção: João Moreira Salles. Produção: Raquel Freire Zangrandi. Brasil, 2004.

<sup>lxxiv</sup> EDELMAN, Benard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p.19.

<sup>lxxv</sup> Essa argumentação não se sustenta. John Maynard Keynes, o grande economista do Estado de Bem-estar Social foi um autor e político liberal, membro do Partido Liberal inglês e sempre comprometido com os interesses da burguesia. Segundo o autor, na guerra de classes, ele seria encontrado “do lado da burguesia educada”. Além disso, ao comentar o manifesto neoliberal de Friedrich Hayek, a obra *Os Caminhos da Servidão*, Keynes afirma: “Estou, moral e filosoficamente falando, virtualmente de acordo com o conteúdo integral desta obra; não só de acordo como, como de profundo e comovido acordo”. MONTAÑO, Carlos. DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 59.

<sup>lxxvi</sup> XAVIER, Beatriz Rego. **A natureza contraditória do direito individual do trabalho brasileiro e a inefetividade das normas trabalhistas**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional)–Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas–CCJ, Universidade de Fortaleza–UNIFOR, Fortaleza. 2016. p. 106-107.

<sup>lxxvii</sup> *Ibid.* p. 107.

<sup>lxxviii</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2 ed. São Paulo LTr. 1987. p.88.

<sup>lxxix</sup> *Ibid.* p. 88.

<sup>lxxx</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2 ed. São Paulo LTr. 1987. p. 89.

<sup>lxxxi</sup> EDELMAN, Benard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p.8.

<sup>lxxxii</sup> EDELMAN, Benard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p.8.

<sup>lxxxiii</sup> *Ibid.* p.9.

<sup>lxxxiv</sup> *Ibid.* p. 21

<sup>lxxxv</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2016.

<sup>lxxxvi</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr. p. 43.

<sup>lxxxvii</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I**. São Paulo: Boitempo. 2013 p. 309.

<sup>lxxxviii</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2016. p. 43.

<sup>lxxxix</sup> *Ibid.* p. 45.

<sup>xc</sup> MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. Boitempo: São Paulo. 2010. Ebook Kindle. P. 1029 /1934.

<sup>xci</sup> MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I**. São Paulo: Boitempo. 2013 p. 309. p.47-48. Apud SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo p. 66.

<sup>xcii</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil**. São Paulo: Ltr. p. 73.

<sup>xciii</sup> *Ibid.* p. 73.

<sup>xciv</sup> *Ibid.* p. 95

www.editorapublicar.com.br  
contato@editorapublicar.com.br  
@epublicar  
facebook.com.br/epublicar

GABRIEL LIMA VALENTIM

# A HISTORICIDADE DO DIREITO DE GREVE:

DAS “PAREDES” DO BRASIL IMPÉRIO  
ÀS GREVES DO ABC



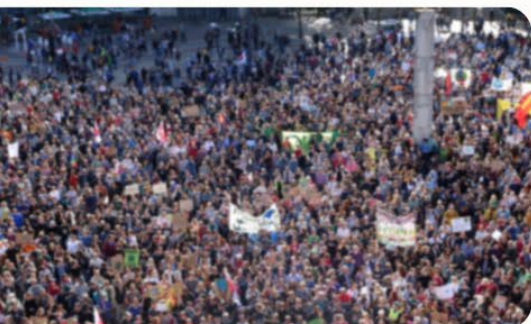
**2022**

www.editorapublicar.com.br  
contato@editorapublicar.com.br  
@epublicar  
facebook.com.br/epublicar

GABRIEL LIMA VALENTIM

# A HISTORICIDADE DO DIREITO DE GREVE:

DAS “PAREDES” DO BRASIL IMPÉRIO  
ÀS GREVES DO ABC



**2022**